



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2589, DE 2020

Altera as faixas de tributação constantes na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera as faixas de tributação constantes na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2020 e enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), o Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 3.000,00	-	-
De 3.000,01 a 4.453,78	7,5	225,00
De 4.453,79 a 5.910,29	15	559,03
De 5.910,30 a 7.349,81	22,5	1.002,30
Acima de 7.349,82	27,5	1.369,80

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20554.69558-82

JUSTIFICAÇÃO

As incertezas e dificuldades ocasionadas pela pandemia de covid-19 forçaram o governo federal a instituir diversas medidas para preservar o emprego e a renda da população. Tais medidas focaram a tributação sobre as pessoas jurídicas, mas relegaram a incidente sobre as pessoas físicas, que estão suportando os efeitos nefastos da doença. Esta proposta objetiva minimizar essa distorção.

Como já é de conhecimento geral, a defasagem da tabela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) não atende à justiça fiscal e acarretou a tributação de milhares de pessoas que deveriam estar isentas.

Com o descompasso ocasionado pela falta de correção da tabela, os contribuintes sem capacidade contributiva passaram a pagar Imposto sobre a Renda, comprometendo sua disponibilidade para custear as despesas básicas e necessárias. Esse fato viola o art. 145, § 1º, da Constituição da República, na medida em que os impostos devem ter caráter pessoal e serem graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Adotando como referência a capacidade contributiva, indivíduos com rendimentos inferiores não poderiam pagar o Imposto sobre a Renda sem comprometer os gastos necessários que devem suportar. A fixação inadequada da base mínima promove a entrada de pessoas com reduzida capacidade contributiva na faixa tributável, o que não é adequado sob a ótica da justiça fiscal.

Não é por outro motivo que, de acordo com a Constituição (art. 153, § 2º, I), o Imposto sobre a Renda deve ser informado pelo critério da progressividade, de modo que quem paga mais, paga mais. O sistema tributário justo deve levar em conta esse critério para exaltar a tributação como instrumento de redistribuição de renda, além de fortalecer o papel do Estado como executor de políticas públicas em prol das classes sociais menos favorecidas.

Com a finalidade de determinar a faixa isenta, utilizamos a referência adotada pelo próprio Presidente da República, que, no final do mês de dezembro de 2019, defendeu a proposta de isentar quem aufera até R\$ 3.000,00 por mês, conforme informação no sítio da *internet*: <https://economia.ig.com.br/2019-12-21/bolsonaro-defende-isencao-de-imposto-de-renda-para-quem-ganha-ate-r-3-mil.html>.

SF/20554.69558-82

Neste projeto adotamos a faixa isenta de R\$ 3.000,00 e mantivemos o número de faixas de tributação e a proporção em termos percentuais atualmente em vigor entre as cinco faixas.

Agravam a situação financeira dos trabalhadores os efeitos da pandemia. Por isso, é oportuna a apresentação deste projeto para que os encargos tributários sobre os salários e rendimentos dos trabalhadores sejam adequados à realidade.

Compete, assim, ao Congresso Nacional, ainda que temporariamente, mitigar a desproporcionalidade na divisão dos encargos tributários entre os contribuintes, de modo a favorecer imediatamente os de baixa renda. Propomos, dessa forma, a alteração das faixas de tributação enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana provocada pelo SARS-CoV-2.

Certo da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/20554.69558-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 145